



PL 730/99
PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 02/09/99:


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal Brasileiro pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a distribuição de medicamento que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica a rede hospitalar pública do Distrito Federal, vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS, obrigada a atender os casos de aborto, nas hipóteses admitidas pelo art. 128 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. O estipulado no *caput* do artigo não se aplica aos hospitais especializados que não prestam atendimento na área da saúde da mulher.

Art. 2º. A Farmácia Central da Fundação Hospitalar do DF, órgão subordinado a Secretaria de Saúde, fica obrigada a manter estoque do medicamento “POSTINOR II”, com o nome genérico de LEVONORGESTREL, conhecido como pílula do dia seguinte, objetivando sua distribuição a população em casos comprovados de estupro, mediante ocorrência registrada na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM/DF.

Art. 3º. A Secretaria de Saúde regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.



Protocolo Legislativo

Pl. n.º 730/1999

Fls. n.º 01 (N/A)



Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal Brasileiro dispõe no art. 128, incisos I e II “*in verbis*”:

“**Art. 128.** Não se pune o aborto praticado por médico.

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Quanto a competência do Distrito Federal de legislar sobre o assunto, a Constituição Federal é clara quando dispõe sobre a matéria no art. 23, inciso II, “*in verbis*”:

“**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I -

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.” (*grifo nosso*)

Entende-se por aborto legal o direito da mulher à interrupção da gravidez em duas situações: quando corre risco de vida por causa da gravidez e em casos de violência sexual em função de estupro.

A polêmica maior está nos casos de interrupção da gravidez após o estupro. Embora o aborto legal esteja previsto no Código Penal há mais de 57 anos, poucos serviços de saúde públicos no Brasil oferecem esse atendimento

mm

Protocolo Legislativo

PL n.º 730/1999

Fls. n.º 02 (Neide)



às mulheres carentes cuja gestação resultou de estupro. O Projeto de Lei em tela visa contemplar, especialmente, as mulheres sem condições sócio-econômicas, pois aquelas que podem pagar conseguem realizar o aborto com relativa facilidade em nosso país. Vale também ressaltar que, dada a importância da questão, foi realizado em Brasília, em dezembro de 97, o *II Fórum Interprofissional do Atendimento dos Casos de Aborto Previstos em Lei*, promovido pelo Centro de Pesquisa das Doenças Materno-Infantis de Campinas, Centro Feminista de Estudos e Assessoria, Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia e a Sociedade Brasileira de Reprodução Humana. Na discussão sobre a situação atual da atenção à mulher grávida vítima de estupro que deseja interromper a gestação, um dos aspectos levantados foi relativo à cobertura da assistência às grávidas vítimas de estupro que desejam abortar. O Fórum constatou que a grande maioria das grávidas vítimas de estupro ainda não têm acesso ao aborto legal.

Agora com o avanço da medicina e o surgimento da “pílula do dia seguinte”, poderemos disponibilizar este medicamento para todas as mulheres vítimas dessa terrível violência sexual.

A Organização Mundial da Saúde estima que, no mundo, cerca de 67 mil mulheres morram anualmente devido a complicações secundárias ao aborto. A maior parte dessas mortes não ocorreria se elas pudessem evitar gestações indesejadas, mediante o auxílio de informações corretas, serviços de planejamento familiar eficientes. No Brasil, representa a quarta causa de morte materna. Essa morte, geralmente de uma mulher jovem de baixa renda e desesperada, pode e deve ser evitada. O Governo e os serviços de saúde não mais podem permanecer fazendo de conta que o problema não existe.

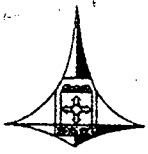
O Projeto de Lei em epígrafe vem insculpido também em pilares seguros tais como a Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 207, incisos I e XV dispõe “*in verbis*”:

“**Art. 207.** Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

Protocolo Legislativo

PL n.º 730/1999

Fls. n.º 03 (NE/DF)



I - identificar, intervir, controlar e avaliar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva;

II -

XV - prestar assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases biológicas, bem como nos casos de aborto previsto em lei e de violência sexual, assegurado o atendimento nos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante programas específicos; (Grifo nosso)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões em,


Deputado Rodrigo Rollemberg.

Protocolo Legislativo

PL n.º 730/1999

Fls. n.º 04 (REV. 2)